

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE nº 008/2016

Processo nº 9.558/2016

Relatora: Ariane Maia Guimarães Sepulchro

Órgão Julgador: CPROGE- Conselho da Procuradoria Geral

Data do julgamento: 05/09//2016

Data do acórdão: 17/08/2016

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SETORIAL PATRIMONIAL E FAZENDÁRIA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA OU RECEITAS NÃO-TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. ART.18, INCISO IX, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.334/2010. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. COMPREENSÃO DA EXPRESSÃO “EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS”. LEI FEDERAL Nº 9.433/1997. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS ABARCA QUESTÕES AFETAS À DISTRIBUIÇÃO, USO E CONSUMO DE ÁGUA PELO CIDADÃO ANÁLISE SISTEMÁTICA DAS NORMAS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA À SETORIAL FAZENDÁRIA.

1. Trata-se de conflito de competência entre a Setorial Patrimonial e a Setorial Fazendária da PGM, no intuito de que o Conselho da Procuradoria deste Município se manifeste quanto à atribuição legal para atuar nos casos relacionados com a matéria guardada nos autos, a saber a análise jurídica quanto ao estabelecimento de tarifa relacionada ao consumo de água pela população de Aracruz.
2. A dúvida quanto à competência decorre da redação do artigo 18, inciso IX, da Lei Municipal nº 3.334/2010, mais especificamente quanto à expressão utilizada pelo legislador “exploração de recursos hídricos” que não deixa muito claro se abrange o consumo de água pelo cidadão, cabendo ao intérprete solucionar o caso à situação concreta.
3. A exploração dos recursos hídricos abrange tanto a utilização para a agricultura e indústria como o seu tratamento pelas Estações de Tratamento de água e distribuição à população. Ou seja, utilização da água pelo cidadão e o seu controle são partes integrantes de todo um sistema de exploração dos recursos hídricos no País.
4. A Lei Federal nº 9.433/1997 não traz uma definição expressa sobre o que vem a ser e a extensão da exploração dos recursos hídricos, mas da interpretação sistemática de seus artigos combinada à leitura de doutrinas que versam sobre a questão da água, podemos concluir que a exploração dos recursos hídricos pode se dar de diversas formas, como a captação da água para consumo final, extração de água de aquífero, aproveitamento para potenciais hidrelétricos, entre outros.

5. Assim, podemos afirmar que não há exploração somente na utilização da água pela indústria e agricultura, mas também se insere nisso a captação da água para tratamento e sua distribuição e consumo pelo cidadão. Tanto é verdade que um dos principais temas levantados nos dias de hoje é a sustentabilidade que inclui a utilização racional da água como uma forma racional de exploração desse recurso.
6. Pouco importa se tarifa é ou não considerado crédito tributário, uma vez que o artigo 18, inciso IX, fala expressamente que será competência Fazendária ainda que receitas não-tributárias, desde que decorrentes de exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás.
7. A implantação de uma tarifa (receita não-tributária) para os consumidores de água em decorrência da escassez (seca) que assola o Município representa uma forma de controle do consumo (exploração) de recursos hídricos. A contenção do consumo de água por tarifa assemelha-se a uma política tarifária, inclusive a progressiva. E neste caso o próprio STJ não desvincula a análise e menção à matéria tributária.
8. Aplicação da interpretação sistemática da Lei nº 3.334/2010 e Lei Federal nº 9.433/1997. Harmonização das normas. Aplicação do princípio da legalidade e da razoabilidade administrativa.
9. Conclusão pela fixação de competência da Setorial Fazendária nas análises de Minuta de Projeto de Lei que tratem de receitas tributárias, fiscais ou receitas não-tributárias desde que decorrentes de exploração de recursos hídricos, considerando-se como “exploração de recursos hídricos” toda forma de uso, consumo, inclusive políticas tarifárias, de racionamento e sustentabilidade, da água, seja por empresas, indústrias, agricultores ou pela população do Município de Aracruz.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE: “O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer nos termos do voto da Srª Conselheira-Relatora.”

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPROGE

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO
Conselheira-Relatora